



LEI COMPLEMENTAR Nº 603 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, PARA INSTITUIR ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU PARA IMÓVEIS DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL SITUADOS EM LOGRADOUROS NÃO PAVIMENTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 362 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea "d" ao inciso I e dos §§ 5º e 6º, com as seguintes redações:

"Art. 362.

I -

d) ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício financeiro de 2026, os imóveis que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos na data do fato gerador do imposto:

I – serem de uso residencial;

II – possuírem edificação que esteja com situação "CONSTRUÍDO";

III – serem construídos em área total de terreno igual ou inferior a 600 m² (seiscentos metros quadrados);

IV – possuírem área construída não superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados);

V – possuírem testada principal voltada para logradouro público desprovido de pavimentação asfáltica, paralelepípedos, bloquetes ou concreto articulado.

§ 5º Não terão direito à isenção prevista na alínea d do inciso I deste artigo:

I – imóveis utilizados para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ainda que parcialmente;

II – imóveis tipificados no Cadastro Imobiliário como sítios de recreio, chácaras de lazer, e similares);

III – imóveis que estiverem na situação de territorial ou predial com tributação territorial, nos termos do art. 214-B desta Lei Complementar.

§ 6º A concessão da isenção prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo será realizada de ofício pela Administração Tributária, responsável pelo reconhecimento da isenção, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, dispensando-se o requerimento do sujeito passivo, salvo nos casos de divergência cadastral, hipótese em que caberá ao contribuinte protocolar pedido de revisão instruído com prova documental ou solicitação de vistoria para comprovação da inexistência de pavimentação. (NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 11.782 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC, CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 31 DE JULHO DE 2019.

O **Prefeito de Cuiabá**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 41, III e VI, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, inserido na estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SME.CULT.ESP.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

I – indicar o tombamento dos bens móveis e imóveis e patrimônios materiais e imateriais, por motivos culturais e históricos;

II – apoiar e incentivar a produção, difusão e circulação das atividades culturais;

III – lutar pelo acesso à educação artística, histórica e ambiental no município;

IV – estimular a produção cultural;

V – estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural no município, em linha com o Plano Municipal de Cultura;

VI – deliberar sobre projetos culturais e a aplicação de recursos públicos nos mesmos;

VII – elaborar seu regimento interno e reformá-lo, por maioria simples de votos dos membros efetivos;

VIII – julgar os eventuais pedidos de reconsideração contra suas decisões, na forma prevista em seu regimento, garantida a amplitude de defesa;

IX – receber, apreciar e deliberar sobre parecer temático e informações apresentadas pela Secretaria Executiva do Fundo, bem como sobre requerimentos dos produtores com projetos submetidos ao Conselho Municipal de Política Cultural;

X – homologar o parecer financeiro de prestação de contas emitido pelos entes responsáveis;

XI – atuar na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Parágrafo único. Os atos e resoluções decorrentes das competências definidas neste artigo somente produzirão efeitos na Administração após a homologação pelos respectivos Secretários, observadas suas atribuições e áreas de atuação estabelecidas na Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural compõe-se de 17 (dezesete) membros titulares, sendo oito da sociedade civil, eleitos entre pessoas com efetiva contribuição na área cultural, de reconhecida idoneidade e residentes na cidade de Cuiabá, e oito representantes do Poder Público, mais a presidência que é ocupada pelo Secretário Municipal de Cultura:

I – os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil serão eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

II – a representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura em sua composição.

III – a representação do Poder Público no CMPC deve contemplar a representação do Município de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e suas instituições vinculadas, de outros órgãos congêneres e entidades do Governo Municipal.

Art. 4º O Conselho Municipal de Política Cultural fica assim composto:

I – Secretário Municipal de Cultura, presidente do Conselho;

II – 07 (sete) representantes titulares e 07 (sete) representantes suplentes indicados pelo Prefeito Municipal;

III – 01(um) representante titular e 01 (um) suplente indicado pela Presidência da Câmara Municipal.

IV – 08 (oito) representantes titulares e 08 (oito) respectivos suplentes representantes eleitos da classe artística de Cuiabá, eleitos em reuniões independentes e específicas por área cultural com representação no Conselho.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Eleitoral aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2º Fica estipulado que o quórum mínimo para iniciar reuniões é de 1/3, excluindo reuniões de deliberações de projetos e destinações de recursos relacionados ao fundo, onde é necessária a presença maioria simples.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I – Plenário;

II – Comissões Temáticas; e

III – Câmaras Setoriais e Territoriais.

Art. 6º Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução da política municipal de cultura e do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II – definir plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura nos diversos segmentos estabelecidos na lei;

III – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

IV – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações, assegurando os meios necessários à sua execução e a participação social;

V – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VI – contribuir para a formação e qualificação de recursos humanos para a gestão de políticas e projetos culturais;

VII – promover intercâmbio e cooperação com os demais Conselhos Municipais, Estaduais e Federal de Cultura;

VIII – promover debates, interface e cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

IX – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

